**CONTRATO REPRESENTAÇÃO FISCAL**

**Primeiro outorgante – o Cliente**

**NOME:**

**Nacionalidade**

**Titular do documento de identificação nº**

**Emitido por**

**NIF português**

**NIF do país de origem**

**Domicilio na Rua**

**Localidade**

**País**

**Segundo outorgante – O/a Advogado/a**

**NOME**

**Cédula profissional nº**

**NIF nº**

**Domicilio profissional nos** escritórios da MIGUEL REIS & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL, NIPC nº 503095311, com sede na Rua Marquês de Fronteira, nº 76-5º, 1070-299, Lisboa.

Os outorgantes, acima identificados, estabelecem entre si um contrato de mandato para representação fiscal que se rege pela lei portuguesa, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e pelas cláusulas constantes deste documento particular.

1. *Pressupostos*
   1. O/a primeiro/a outorgante é ou pode vir a ser sujeito passivo de relações jurídico tributárias em Portugal ou colocar-se numa situação em que seja obrigatório ter um NIF português e um representante fiscal em Portugal.
   2. O/a primeiro/a outorgante não é residente em Portugal, estando, por isso, obrigado a nomear e mandatar um representante fiscal no país, nos termos do artº 19º, 6 da Lei Geral Tributária, que dispõe o seguinte: *«Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.»*
   3. O/a segundo/a outorgante é advogado/a e exerce a sua atividade ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de setembro.
   4. O/a primeiro/a outorgante pretende contratar O/a segundo/a outorgante na sua qualidade de advogado/advogada para o exercício do mandato para representação fiscal.
   5. O presente contrato destina-se a dar cumprimento a essa disposição legal.
2. *Do mandato*
   1. Pelo presente contrato o/a primeiro/a outorgante mandata o/a segundo/a outorgante, para exercer os poderes de seu/sua representante fiscal junto da Administração Tributária portuguesa.
   2. Este contrato tem como fundamento o disposto no artº 66º,3 do Estatuto da Ordem dos Advogados e a sua execução deve respeitar o disposto nesse Estatuto.
   3. Salientam-se os seguintes princípios:

*Artigo 97.º Princípios gerais[Ver doutrina](javascript:consulta_bd('LE0000156578_I725_',%201,%20'DT'))*

*1 - A relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.*

*2 - O advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.*

*Artigo 98.º Aceitação do patrocínio e dever de competência*

*1 - O advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente.*

*2 - O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.*

*Artigo 99.º Conflito de interesses*

*1 - O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.*

*2 - O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado*

*3 - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.*

*4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.*

*5 - O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.*

*6 - Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.*

1. O advogado, agindo como representantes fiscal, para os efeitos do artº 19º, 6 da Lei Geral Tributária, obriga-se, em todo o caso, a respeitar as boas regras da advocacia, nomeadamente no que se refere ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais, devendo agir com o maior zelo no tratamento dos dados que lhe forem facultados pelo cliente.
   1. O/a advogado/a, na sua qualidade de representante fiscal obriga-se a
      1. Apresentar à AT todas as declarações fiscais a que o/a primeiro/a outorgante esteja obrigado/a, ao abrigo das leis portuguesas;
      2. Proceder ao pagamento dos impostos, mediante adiantamento prévio dos fundos necessários, por parte do/a primeiro/a outorgante, assumindo o/a primeiro/a outorgante todas as responsabilidades emergente da falta de pagamento se não houver prévio adiantamento de fundos;
      3. Reclamar, impugnar e recorrer de todas as decisões da administração fiscal com as quais o/a primeiro/a outorgante não concorde, desde que para tanto haja fundamento legal e o/a primeira outorgante lhe preste, em tempo, provisão para honorários e despesas que serão contabilizados complementarmente e comprovados por *time-sheet* e documentos;
      4. Prestar à administração tributária todas as informações que forem pedidas, nos termos em que as mesmas lhe forem transmitidas pelo/a mandante, sendo do/a mandante a responsabilidade exclusiva no que se refere à qualidade e à verdade dessa informação.
      5. Manter o/a cliente informado/a sobre a sua relação com a administração fiscal, comunicando-lhe todos os factos que sejam notificados pela Administração Tributária.
      6. O/a cliente outorgante obriga-se, em geral, a fornecer ao/à representante fiscal todas as informações relevantes que lhe forem solicitadas pelo/a representante fiscal.
   2. O/a cliente obriga-se, especialmente, a:
      1. Fornecer ao/à representante fiscal a identificação de todos os sujeitos com quem tenha relações relevantes do ponto de vista jurídico-tributário;
      2. Fornecer ao/à representante fiscal todas as informações necessárias para o preenchimento das declarações tributárias;
      3. Responder imediatamente às questões que forem colocadas pelo/a representante fiscal, com vista ao bom cumprimento do mandato;
      4. Prestar ao/à representante fiscal as provisões necessárias para o tempestivo pagamento dos impostos a que houver lugar como das coimas a que der causa a falta de qualquer ato, por culpa ou negligência do primeiro/a outorgante;
      5. Prestar ao/à representante fiscal as provisões necessárias para a realização dos serviços previstos neste contrato, tanto relativamente a honorários como a despesas.
   3. As comunicações entre o/a cliente e o/a representante fiscal serão feitas, **exclusivamente, por via eletrónica**, para os endereços constantes de anexo a este contrato.
      1. Nas comunicações do/a advogado/a com o/a mandante podem ser usados os endereços de correio indicados no anexo a este contrato, ficando a mandatária desonerada de qualquer obrigação, se não houver resposta, desde que envie uma carta para o endereço do/a mandante mesmo que a mesma não seja levantada no posto de correio.
      2. As comunicações deverão ser feitas, por uma parte e pela outra, em termos que permitam o bom cumprimento dos prazos processuais ou dos que forem fixados pela administração tributária.
      3. No caso de o/a cliente mudar de domicílio, deverá comunicar o facto imediatamente ao/a advogado/a, por correio eletrónico, não devendo ultrapassar, em nenhuma circunstância o prazo de cinco dias.
   4. Este mandato não abrange, em nenhuma circunstância, a gestão de bens ou direitos do/a cliente, que este/a declara expressamente que são da sua exclusiva titularidade.
      1. Qualquer mandato para gestão de bens ou direitos, nomeadamente no quadro da prestação de serviços de advocacia, deverá ser objeto de contrato autónomo com terceiras pessoa, alheias ao mandatário agora constituído.
      2. Eventuais contratos para gestão de bens imóveis deverão ser outorgados com pessoas alheias a este contrato representação fiscal, sem prejuízo da obrigação informação ao representante fiscal dos dados para liquidação e pagamento dos impostos que forem devidos.
   5. Este contrato de mandato para representação fiscal não abrange a representação para efeitos de Imposto sobre Valor Acrescentado.
   6. O cliente mantém incólume o seu direito à autenticação junto da Autoridade Tributária, cabendo-lhe, em exclusivo tal direito, ficando expresso, de forma inequívoca, que o representante fiscal não pode receber notificações por qualquer via que não seja a carta registada com aviso de receção, a qual, em todo o caso, só pode ser aberta desde que dirigida ao/a próprio/a representante fiscal, com identificação expressa de que é representante fiscal do/a cliente.
   7. O contrato de mandato para representação fiscal, cessará, porém, quando o/a mandante adotar o sistema de notificação eletrónica previsto no Decreto-Lei nº 93/2017, de 1 de agosto for desnecessária a representação.
      1. O/a cliente declara estar ciente do conteúdo do artº 27º da Lei Geral Tributária, que dispõe o seguinte:

*1 - Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.*

*2 - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou coletivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.*

*3 – (Revogado)*

* + 1. O/a cliente reafirma que o/a advogado/a não exerce qualquer função de gestor de bens ou direitos, para os termos do artº 27º,1 da Lei Geral Tributária.
    2. Na hipótese de mandatar alguém para a gestão dos seus bens ou direitos ou de esses bens ou direitos serem geridos de facto por alguma pessoa, obriga-se o/a cliente a identificar essa pessoa, de forma a que o/a advogado/a possa dar cumprimento ao disposto no número 3.

1. *Dos honorários e outras prestações*
   1. O/a cliente, obriga-se a pagar aos/à advogado/a os seguintes montantes:
      1. 150,00 € (centro e cinquena euros) a título de honorários pedido de número de identificação fiscal;
      2. 300,00 € (trezentos euros) pela organização e entrega do processo de representação fiscal, junto da Administração Tributária;
      3. 600,00 € euros anuais fixos pelos seguintes serviços:
         1. Receção de notificações da Administração Tributária;
         2. Comunicação do teor dessas notificações ao mandante, com informação sobre os procedimentos a adotar;
         3. Resposta às notificações em conformidade com as informações prestadas pelo/a cliente;
         4. Informação ao contribuinte sobre as suas obrigações fiscais, em conformidade com o que for notificado pela Administração Tributária.
         5. Entrega das declarações fiscais que, em conformidade com a situação tributária, tenham que ser apresentadas à Administração Tributária.
      4. A elaboração das declarações que o/a cliente outorgante esteja obrigado/a a prestar à administração fiscal terão um custo adicional, desde que o/a advogado tenha que recorrer a uma empresa de contabilidade para as processar.
         1. Os valores da elaboração das declarações serão informados previamente pelo/a advogado/a.
   2. As faturas relativas a honorários e despesas são emitidas pela identificada sociedade de advogados.
   3. As reclamações, impugnações e recursos, bem como quaisquer atos de representação judiciária do/a cliente serão contabilizados autonomamente, pelo sistema de *time-sheet*, devendo ser devidamente provisionados, sempre que seja solicitado pela mandante ou pelos respetivos advogados, no quadro de dossiê aberto para o efeito.
      1. Aplicam-se às reclamações, impugnações ou recursos, as regras gerais da prestação de serviço, que podem ser consultadas no [sítio da MRA.](https://lawrei.sharepoint.com/:w:/r/sites/MRAREGRAS/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7b8326E87A-B0C3-47F2-8B4C-5691E8A565D4%7d&file=Condic%CC%A7o%CC%83es%20gerais%20de%20prestac%CC%A7a%CC%83o%20de%20servic%CC%A7os_maio%202017.docx&action=default&mobileredirect=true&DefaultItemOpen=1)
      2. Nos casos de regularização da situação fiscal de bens ou direitos de que o/a mandante seja titular em Portugal, os serviços relativos a tais regularizações serão contabilizados autonomamente, emitindo a sociedade de advogado as notas de honorários e despesas a que os mesmos derem causa e as correspondentes faturas.
      3. Todos os custos com impressos, emolumentos ou taxas são contabilizados à parte e pagos pelo/a mandante mediante a apresentação de nota de despesas.
   4. As coimas a que os atrasos ou as faltas de declaração derem causa são da responsabilidade do/a exceto se houver culpa ou negligência da mandatária.
   5. Os honorários relativos a reclamações, recursos e impugnações judiciais são calculados de forma autónoma, em função do tempo despendido, devendo ser pagos no prazo de quinze dias após a emissão de nota de honorários e despesas.
2. *Renúncia ao mandato*
   1. Constituem justa causa para renúncia ao mandato:
      1. A falta de prestação de informações relevantes para o cumprimento das obrigações tributárias do/a mandante ou a prestação de informações falsas;
      2. A falta de provisionamento pontual dos fundos necessários ao pagamento dos impostos e das coimas que sejam da responsabilidade do/a mandante;
      3. O não pagamento pontual dos honorários e despesas a que o mandato der causa.
3. *Prazos e renovação*
   1. Este contrato vigora pelo prazo de um ano a contar da data da sua assinatura pelo cliente.
   2. O/a cliente tem a faculdade de propor a sua renovação até 3 meses antes do termo, devendo o/a mandatário/ informar se a aceita ou não, no prazo de 5 dias.
   3. Se o mandatário sair do escritório, ficará obrigado a dar cumprimento ao mandato até ao fim e a manter ativo o email da Ordem dos Advogados para poder ser contactado.
4. *Foro e título executivo*
   1. Todas as questões emergentes do presente contrato, relativas à sua execução ou ao seu incumprimento serão dirimidas no foro cível da Comarca de Lisboa;
   2. As partes conferem às faturas correspondente a notas de honorários e despesas apresentadas pela segunda outorgante a força de título executivo, desde que as mesmas não sejam reclamadas, por e\_mail ou carta registada enviada à segunda outorgante, no prazo de quinze dias sobre a sua remessa.
5. *Forma*
   1. As partes conferem eficácia plena a este contrato desde que o mesmo seja preenchido pelo/a mandante e enviado por correio eletrónico para o endereço [repfiscal@lawrei.eu](mailto:repfiscal@lawrei.eu), após a confirmação de receção feita pela segunda outorgante por mensagem assinada eletronicamente com assinatura avançada e após a receção de procuração, devidamente assinada pelo mandante, com o teor do anexo.
6. *Privacidade*
   1. O/a cliente dá consentimento expresso ao/ advogado/a e aos funcionários forenses da identificada sociedade de para proceder ao tratamento dos dados pessoais constantes deste contrato e doutros documentos que sejam comunicados ao/a mandatário/a, com vista ao bom cumprimento do contrato de mandato.
   2. Os dados pessoais básicos recolhidos pela mandatária são os que constam da [ficha de cliente pessoa física](https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=DfGobp7bIUmTLP-9gTWeJc5J7AFg1vNKmCb5dKEaQERUMzE0SE5NTUNYMVA3RDJPSTdROVdGT1NMMS4u).
   3. O/a mandatári/a reconhece expressamente ao/à mandante o direito de acesso e retificação da mandante aos seus dados pessoais, especialmente dos que vão ser integrados na ficha de relacionamento de clientes.
   4. *O/*a mandatário/a não tratará os dados pessoais de forma a estabelecer um *profile* para a/a cliente, podendo, porém, estabelecer mecanismos de busca por “assunto” e por “localidade” ou “país”.
   5. O/a cliente poderá, em qualquer momento, notificar o/a mandatário/a para apagar os seus dados pessoais, com exceção dos que digam respeito às contas e às intervenções processuais passiveis de fundar responsabilidade profissional.

Local e data

O Cliente

O Advogado

* 1. *Anexo*

PROCURAÇÃO

NOME, de nacionalidade…., contribuinte fiscal nº… residente…. constitui seu bastante procurador o Dr. …. Advogado, titular da cédula profissional nº …, com domicilio nos escritórios da Miguel Reis & Associados – Sociedade de Advogados, SPRL NIPC 503095311, com sede social na Rua Marquês de Fronteira, 76-5º, em Lisboa, a quem confere, com o de substabelecer, poderes forenses gerais e ainda poderes especiais para requerer o seu número de identificação fiscal e poderes especiais de representação fiscal em Portugal, nos termos do disposto no artº 19º, 6º da Lei Geral Tributária.

Declara expressamente que o mandato não só não confere como exclui completamente poderes de gestão de bens ou direito

*Local e Data*

*Assinatura reconhecida por notário*

Anexo II

Dados pessoais confidenciais

Telefone de contacto

Skype

Whatsapp

Endereços de email

Email 1

Email2

Anexo III - Preços

Pedido de NIF …………………………..………… 150,00 €

Processo de representação fiscal ………………. 300,00 €

Representação fiscal (ano)…………………………300.00 €

Representação fiscal (mês) ………………………....50,00 €

Advogados residentes que aceitam contratar representação fiscal nestes termos

Miguel Reis

Cédula profissional nº 5066L

[miguel-reis-5066l@advogados.oa.pt](mailto:miguel-reis-5066l@advogados.oa.pt)